

Encaminha-se a Comissão
de Finanças e Orçamento

Em 04/07/23

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE

AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTÔNIO GOMES DELIRA

O legislativo mais perto de você.

Encaminha-se a Comissão
de Justiça e Redação

Em 04/07/23

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 017/2023
APROVADO

Em 10/07/23

Votação 7 X 0

Presidente

EMENTA: Denomina artéria pública localizada em Lagoa da Volta, Zonal Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **RUA SEVERINO GALDINO DE SOUZA**, a rua principal de Lagoa da Volta, que se inicia na residência da Senhora Vanderléia de Adriano do Bode, no início da Ladeira e finaliza no limite dos Municípios de Agrestina/São Joaquim do Monte na Vila de Barra do Riachão (a rua da casa de farinha), localizada em Lagoa da Volta, Zona Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Agrestina, Pernambuco, autorizado a mandar confeccionar e colocar a placa alusiva à denominação a que se refere o Art. 1º desta Lei e consequentemente a utilizar os recursos financeiros orçamentários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Deverá o Município fazer constar na referida placa de identificação o nome do autor do referido projeto, em cumprimento ao que determina a Lei Municipal Nº 1.468/2021.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, Pernambuco, em 16 de junho de 2023.

9ª Discussão e votação
APROVADO

Em 14/07/2023

Votação 9 X 0

Presidente

JOÃO ANTÔNIO LEITE
VEREADOR AUTOR



Rua Marechal Deodoro, 161, Centro - Agrestina-PE | CEP:55495-000

CNPJ: 11.474.277/0001-72

(81) 3744-1091 | E-mail: cvagrestina@hotmail.com

© CAMARADEAGRESTINA

República Federativa do Brasil



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

SEVERINO GALDINO DE SOUSA

074195 01 55 2012 4 00094 323 0052919 24

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Solteiro, 69 anos
NATURALIDADE Agrestina, Estado de Pernambuco		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF 298.020.834-53 RG 7284533 SDS/PE
		BAIXA Sim

FILHO E RESIDENTE
Filho de JOÃO GALDINO DE SOUSA e de RITA SENHORINHA DA CONCEIÇÃO. O falecido residia Sítio Capivara, Agrestina, PE

DATA E HORA DO FALLECIMENTO
Dezanove de dezembro de dois mil e doze,
23h48min

LUGAR DO FALLECIMENTO
Hospital Regional do Agreste - Caruaru/PE

CAUSA DA MORTE
Choque Séptico, Sepsis, Distúrbio (ilegível),
Insuficiência Renal Aguda (ilegível), Gastroenterite

LOCAL DO SEPULTAMENTO
Cemitério Vila Barra
do Riachão - São
Joaquim do Monte/PE

DECLARANTE
Jucelio Galdino de Sousa

SIGNATÁRIO
Dr. Albieglio Carlos Tavares, CRM 11817

REMARKS / OBSERVAÇÕES
Ato registrado no livro C-94, as folhas 323, sob o nº 02919. Data do registro: 21 de dezembro de 2012. Deixou bens e inventariar. Deixou oito filhos: Jucelio Galdino, Manoel Galdino, José Galdino, Cristiano Galdino, Marcelo Galdino, Josefa Jussara, Albertina e Josefa Maria.

O conteúdo da certidão é verdadeiro, dou fé.
Caruaru/PE, 21 de dezembro de 2012

LOCAL DO REGISTRO
1º Cartório de Registro Civil

LOCAL DO REGISTRO
Sala. Isabel Cristina Almeida Freitas

LOCAL DO REGISTRO
Caruaru/PE

ENDEREÇO
Rua Mestre Pedro, 14 (Centro - (81) 3721-0446)
(Barbara Florencio, Escrivante)



PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 17/2023. NOMEAÇÃO DE VIA PÚBLICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE EM LEI ORGÂNICA E VIABILIDADE CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca do Projeto de Lei apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa à nomeação de via pública localizada em Lagoa da Volta, na Zona Rural deste município.

Este referido projeto de lei fora apresentado pelo vereador João Antônio Leite, sem data de protocolo aparente.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do legislativo, com número 017, datado em 16 de junho de 2023, com a seguinte descrição:

Denomina artéria pública localizada em Lagoa da Voita, Zona Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Consta em seu bojo o referido projeto esboçado em 5 artigos, sem parágrafos, incisos ou alíneas, desacompanhado por certidão de óbito ou qualquer outra identificação da pessoa à qual se homenageará com a referida denominação e/ou o histórico descritivo do homenageado, o senhor Severino Galdino de Souza.

3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO

Consultando o projeto apresentado, entende-se que se nomeará aquela via pública municipal em homenagem à pessoa cuja trajetória de vida não se encontra descrita junto ao projeto em apreciação, também não se apresentou qualquer justificativa à referida homenagem.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal:

Art.1º- O Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, Pessoa Jurídica de direito público interno, no uso pleno de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, pela Constituição Estadual e a Constituição da República.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, a possibilidade sua de legislar sobre assuntos de



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

interesse local, de forma complementar às legislações federais e estaduais no que couber.

Para mais, faz-se competente o município para criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual (vide inciso IV do artigo acimado), bem como promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial (inciso VIII do mesmo dispositivo susodito).

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 4º - Ao Município de Agrestina, compete:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – complementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;

VIII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

B) DA POSSIBILIDADE DE INICIATIVA DE LEIS POR VEREADORES:

A lei orgânica municipal garante que seja dada iniciativa a leis por parte de vereadores, conforme cabeça do art. 32 seu:

Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Logo, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa fora de vereador desta casa legislativa, encontrando guarida para sua apreciação consoante aos incisos III do art. 30 e 32 da Lei Orgânica desta edilidade.

5. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

A) DA POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DAQUELA VIA

Feitas tais ressalvas, no mais, a matéria que se veicula em tal projeto se adequa devidamente aos princípios constitucionais e de competência legislativa assegurada ao ente municipal, insculpidos no art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, e não entra em conflito com demais ditames constitucionais quanto à competência privativa da União (no artigo 22 da Carta Maior) e à competência concorrente entre os entes federativos (nos limites do art. 24 do mesmo dispositivo) e sobretudo com a norma orgânica desta urbe.

B) DA VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS COM NOME DE PESSOA VIVA

Por fim, cumpre destacar que a Lei Orgânica desta urbe, ainda, prevê vedações relativas às possibilidades de denominação de logradouros dentro dos limites físicos do município, constando, entre aquelas, **a impossibilidade de nomear espaços públicos com nome de pessoas vivas**, como se depreende da leitura do art. 145 daquela norma:

Art. 145 – Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Desta feita, observa-se que não houve juntada de documentação referente à pessoa a quem se busca homenagear com o referido projeto de lei. Então, para



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

que se tenha viabilidade do projeto, é necessário que seja comprovado que o homenageado é pessoa não viva mediante apresentação de sua certidão de óbito.

6. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO** pela possibilidade de o Município denominar via pública com nome de pessoa não viva dentro de seus limites territoriais e nos programas que promove em atuação conjunta com demais entes federativos, com fulcro nos artigos 30, incisos I e III, e 156, inciso I, e 204 da CRFB 1988, e nas disposições apontadas na Lei Orgânica desta urbe.

Por essas razões, **apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa**, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação **desde que apresentada a documentação indicada**, bem como enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 10 de julho de 2023.

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610

**JULIO TIAGO
DE CARVALHO
RODRIGUES:03
909939481**

Assinado de forma digital
por JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481
Dados: 2023.07.10
11:02:02 -03'00'

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 017/2023, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador João Antônio Leite, que denomina artéria pública localizada em Lagoa da Volta, Zona Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 017/2023**, que fica denominada de **RUA SEVERINO GALDINO DE SOUZA**, a rua principal de Lagoa da Volta, que se inicia na residência da Senhora Vanderléia de Adriano do Bode, no início da Ladeira e finaliza no limite dos Municípios de Agrestina/São Joaquim do Monte na Vila de Barra do Riachão (a rua da casa de farinha), localizada em Lagoa da Volta, Zona Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

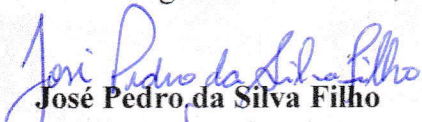
Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

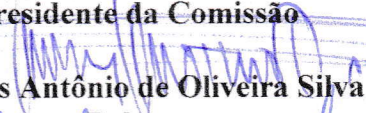
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

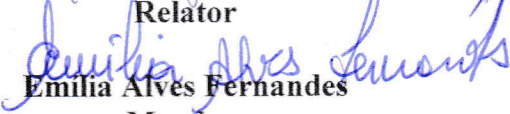
Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 10 julho de 2023.


José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator


Emilia Alves Fernandes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 017/2023, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador João Antônio Leite, que denomina artéria pública localizada em Lagoa da Volta, Zona Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

PARECER

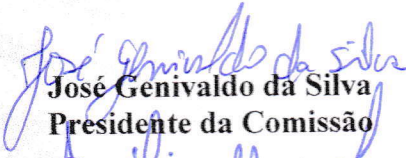
Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 017/2023**, que fica denominada de **RUA SEVERINO GALDINO DE SOUZA**, a rua principal de Lagoa da Volta, que se inicia na residência da Senhora Vanderléia de Adriano do Bode, no início da Ladeira e finaliza no limite dos Municípios de Agrestina/São Joaquim do Monte na Vila de Barra do Riachão (a rua da casa de farinha), localizada em Lagoa da Volta, Zona Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

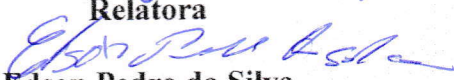
Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 10 de julho de 2023.


José Genivaldo da Silva
Presidente da Comissão


Emília Alves Fernandes
Relatora


Edson Pedro da Silva
Membro